

PROCESSO TC N.º 03941/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eliphas Dias Palitot

Interessada: Dra. Clair Leitão Martins Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS -IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÕES DE PRAZOS RECOLHIMENTO E PARA O RESTABELECIMENTO DA PARA DETERMINAÇÃO **LEGALIDADE** RECOMENDAÇÕES REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, ex vi do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02735/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE – IPASB, SR. ELIPHAS DIAS PALITOT*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, CPF n.º 037.264.957-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 80,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



PROCESSO TC N.º 03941/14

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba — TJ/PB.

- 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, promova o levantamento e a cobrança da dívida dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, como também adote as providências cabíveis, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP e nas demais normas de regência.
- 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar as análises das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.
- 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**



ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 03941/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2014.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 312/320, constatando, resumidamente, que: a) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período em análise foram de 11% para os segurados e de 40,55% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 20% definido no Decreto n.º 011/2010; b) a Avaliação Atuarial de 2013, com data-base em 31 de dezembro de 2012, projetou um déficit na ordem de R\$ 33.141.182,82, a ser amortizado em 30 (trinta) anos; c) a alíquota suplementar inicial para regularizar a dívida previdenciária prevista na Avaliação Atuarial foi de 27,91%, elevando-se para 67,04% a partir do vigésimo ano; d) as receitas orçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 1.422.598,60; e) as despesas orçamentárias escrituradas em 2013 atingiram o montante de R\$ 1.389.437,48; f) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2013 totalizaram R\$ 66.674,17, sendo R\$ 0,90 em caixa, R\$ 33.557,68 em conta corrente e R\$ 33.115,59 em aplicações financeiras de renda fixa; e g) o Município de Bonito de Santa Fé/PB contava, no ano de 2013, com 366 servidores efetivos ativos, 123 inativos e 15 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício; b) erro na elaboração do balanço patrimonial, especificamente no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; c) falta de elaboração da política de investimentos; d) omissão na cobrança dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo; e) inércia na reivindicação de valores devidos pelo Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com a entidade securitária municipal; e f) não efetivação das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Realizada a intimação do Presidente do IPASB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Eliphas Dias Palitot, fls. 321 e 323, e efetivada a citação da responsável técnica pela contabilidade do referido instituto de previdência no período em análise, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, fls. 321/322, 324, 327/329 e 332, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 337/344, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, pugnou pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei



PROCESSO TC N.º 03941/14

Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas em análise; c) aplicação de multa à autoridade responsável por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e d) envio de recomendação à atual administração do IPASB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e da legislação cabível à espécie, com vistas a não repetição das falhas constatadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 345/346, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 347.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, com base nas informações dos peritos deste Pretório de Contas, que o Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Eliphas Dias Palitot, não elaborou a política anual de emprego dos recursos disponíveis. Assim, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, em sua redação vigente à época), *in verbis*:

- Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:
- I o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;
- II a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;
- III os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e
- IV os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.



PROCESSO TC N.º 03941/14

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Em relação aos registros contábeis, os inspetores desta Corte de Contas informaram que o valor das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS constantes no balanço patrimonial, R\$ 33.141.482,82, corresponde ao passivo do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS consignado na avaliação atuarial de 2013, data base de dezembro de 2012, fls. 226/250, quando o montante correto seria o existente na avaliação atuarial de 2014, com data base de 31 de dezembro de 2013, por se tratar de dívida atuarial do final de 2013. Com efeito, ao observar o balanço patrimonial, fl. 11, verifica-se que o mencionado artefato contábil não possui registro respeitante ao passivo atuarial do IPASB e que a quantia de R\$ 33.141.482,82 foi escriturada, na verdade, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária), fls. 12/14.

Logo, resta patente a omissão no balanço patrimonial do montante do passivo atuarial, tendo como lastro o cálculo estatístico de 2014, que reflete a data base de 31 de dezembro de 2013. Este fato evidencia desrespeito aos princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

I) o da ENTIDADE; II) o da CONTINUIDADE; III) o da OPORTUNIDADE; IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL; V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; VI) o da COMPETÊNCIA e VII) o da PRUDÊNCIA.



No tocante à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP válido no exercício *sub examine*, consoante relatado pelos analistas deste Areópago de Contas, fl. 312, além da devida censura ao gestor IPASB em 2013, Sr. Eliphas Dias Palitot, deve ser fixado termo para que o atual administrador da aludida entidade securitária local, Sr. Luiz Freitas Neto, implemente as necessárias providências, com vistas à adequação do instituto local aos ditames estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de Bonito de Santa Fé/PB ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, os peritos deste Tribunal constataram que o Sr. Eliphas Dias Palitot deixou de cobrar os recolhimentos de obrigações patronais correntes do Executivo, no montante de R\$ 1.075.382,52, e do Legislativo, na quantia de R\$ 14.120,38, conforme levantamento de fl. 316. Além disso, a referida autoridade não exigiu da Urbe os repasses integrais dos parcelamentos anteriormente acordados, somente sendo quitado o valor de R\$ 15.881,00.

Desta forma, a inércia do então Presidente do IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot comprometeu as disponibilidades financeiras da entidade securitária local, que ao final do ano de 2013 somaram apenas a quantia de R\$ 66.674,17, conforme escriturado no balanço financeiro, fls. 05/10, devendo, por conseguinte, ser assinado prazo para que o atual gestor da autarquia municipal, Sr. Luiz Freitas Neto, adote, urgentemente, medidas administrativas ou judiciais para a arrecadação das importâncias pertencentes ao instituto, pois as máculas em comento contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, no tocante ao funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP, os especialistas deste Sinédrio de Contas, com esteio nas atas acostadas ao feito, fls. 254/269, informaram que, no exercício financeiro de 2013, além de uma sessão extraordinária em dezembro, foram realizadas reuniões ordinárias somente nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, totalizando 07 (sete). Portanto, em sintonia com o entendimento técnico, fica evidente que os ditames previstos no art. 46 da Lei Municipal n.º 523/2006 não foram integralmente cumpridos, haja vista que as reuniões ordinárias deveriam ser efetivadas mensalmente, senão vejamos:

Art. 46. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.



Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Sr. Eliphas Dias Palitot, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00, correspondente 80,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba — UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013, sendo o antigo gestor do instituto enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense IPASB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eliphas Dias Palitot.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao ex-Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, CPF n.º 037.264.957-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 80,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- 4) ASSINE ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, promova o levantamento e a cobrança da dívida dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, como também adote as providências cabíveis, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP e nas demais normas de regência.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar as análises das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.
- 6) FAÇA recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 10:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO